

PARECER nº. , de 2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre as **Propostas de Emenda à Constituição nºs 58, de 2007**, primeiro signatário o Senador Mozarildo Cavalcanti, que *acrescenta parágrafo ao art. 65 da Constituição, para fixar prazo de exame, pela Casa revisora, dos projetos de lei encaminhados a esta; e 76, de 2007*, primeiro signatário o Senador Gerson Camata, que *acrescenta parágrafo ao art. 65 e altera o § 7º do art. 66 da Constituição, para fixar prazo para a apreciação de projetos de lei pela Casa revisora, ao fim do qual a Casa iniciadora poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, enviar os projetos diretamente à sanção.*

RELATOR: **Senador MARCELO CRIVELLA**

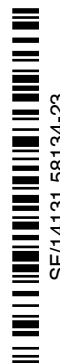
I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 58 e 76, de 2007.

A primeira, que *acrescenta parágrafo ao art. 65 da Constituição, para fixar prazo de exame, pela Casa revisora, dos projetos de lei encaminhados a esta*, é de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI e outros ilustres membros desta Casa, enquanto a segunda, que *acrescenta parágrafo ao art. 65 e altera o § 7º do art. 66 da Constituição, para fixar prazo para a apreciação de projetos de lei pela Casa revisora, ao fim do qual a Casa iniciadora poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, enviar os projetos diretamente à sanção*, tem como primeiro signatário o Senador GERSON CAMATA.

As proposições – que tramitavam em conjunto com as de nºs 69 e 71, de 2003; 14, 21, 31, 32, 35, 45 e 56, de 2004; 3, 11, e 78, de 2007; e 25, de 2008, por força da aprovação, em reunião da Mesa do Senado Federal realizada no dia 25 de novembro de 2008, do Requerimento nº 1.233, de 2008 – foram retiradas daquele grupo em razão da aprovação do Requerimento nº 393, de 2010, na reunião do mesmo colegiado do dia 5 de maio de 2010.

A PEC nº 58, de 2007, prevê que a Casa revisora terá noventa dias, a partir da data de leitura, para apreciação dos projetos da Casa iniciadora, sob pena de sobrestamento da respectiva pauta. Permite, ainda, que a Casa iniciadora possa solicitar urgência na revisão dos projetos que aprovar.



Os autores da proposição afirmam que *a inovação produzirá frutos positivos no processo legislativo, possibilitando um aumento na produção legislativa com origem genuína no Parlamento.*

A PEC nº 76, de 2007, trata de matéria similar, prevendo que, decorrido um ano do encaminhamento do projeto à Casa revisora sem que seja ultimada a votação, a Casa iniciadora poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, submeter diretamente à sanção o texto por ela aprovado.

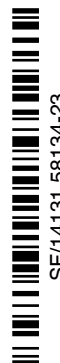
Os seus ilustres autores, em sua justificação, ressaltam a importância da agilização do processo legislativo.

As proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, e também sobre seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Inicialmente, é importante registrar que as propostas mostram a louvável preocupação de seus autores com a correção e a celeridade do processo legislativo.



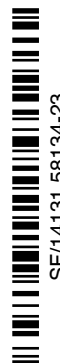
Não obstante esse fato, vislumbramos problemas nas proposições em análise.

Efetivamente, entendemos que as PECs nºs 58 e 76, de 2007, não podem prosperar, uma vez que elas caminham ao arrepio do equilíbrio e autonomia de uma das Casas do Congresso Nacional em relação à outra.

A PEC nº 58, de 2007, além de criar uma nova modalidade de paralisação dos já comprometidos trabalhos legislativos, o que em si não é conveniente, permite que uma das Casas paute os trabalhos da outra. De sua parte, a PEC nº 76, de 2007, cria uma hipótese de aprovação de matéria legislativa apenas por uma Casa, o que se choca, frontalmente, com o princípio constitucional do bicameralismo.

Ocorre que o bom funcionamento e, até mesmo, a própria garantia da perenidade da Federação, cuja existência constituiu, sempre, fundamento basilar e cláusula pétrea presentes em todas as nossas Constituições Republicanas, salvo na ditatorial de 1937, dependem da atuação de cada uma das Casas que integram o Congresso Nacional, de conformidade com o que representam.

Assim, o bicameralismo não é, nunca, um entrave ao funcionamento do Estado, mas, ao contrário, é uma exigência da sua organização, uma garantia da estabilidade e da permanência das instituições.



Ou seja, como o sistema é bicameral, é imprescindível que funcione como tal. Isto é, as câmaras devem atuar de forma independente, cada qual respondendo pelas suas responsabilidades e atribuições próprias.

Dessa forma, proposições que tendem a fragilizar o bicameralismo não podem ser admitidas, por atentarem contra a própria Federação, além de comprometerem a condução dos trabalhos que sugerem agilizar, mediante a criação de nova modalidade de trancamento de pauta.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição n^{os} 58 e 76, de 2007, que tramitam em conjunto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

